



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

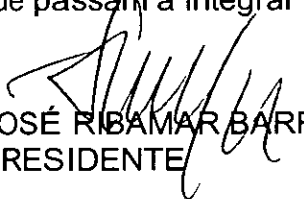
Processo nº : 10480.016779/2001-72  
Recurso nº. : 146.355  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998  
Recorrente : WALMIRA VIEIRA DE CARVALHO  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 22 DE JUNHO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.639

MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – BASE DE CÁLCULO IDÊNTICA. Não pode persistir a exigência da penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, na hipótese em que cumulada com a multa de ofício incidente sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, pois as bases de cálculo das penalidades são as mesmas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por WALMIRA VIEIRA DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
GONÇALO BONET ALLAGE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.016779/2001-72  
Acórdão nº : 106-15.639  
Recurso nº : 146.355  
Recorrente : WALMIRA VIEIRA DE CARVALHO

RELATÓRIO

Em face de Walmira Vieira de Carvalho foi lavrado o auto de infração de fls. 03-08, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 1998, no valor de R\$ 20.464,92, acrescido de multa de ofício de 75%, de juros de mora calculados até 31/10/2001 e, ainda, de multa isolada, totalizando um crédito tributário de R\$ 51.091,04.

O lançamento decorre da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada e da penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Intimada da exigência fiscal a autuada apresentou impugnação às fls. 131-140 onde, inicialmente, manifestou sua concordância com relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas. Insurgiu-se quanto à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada e, também, com relação à multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Apreciando o litígio os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE) consideraram procedente em parte o lançamento, através do acórdão nº 09.741, que se encontra às fls. 167-183, cuja ementa, bastante extensa, é a seguinte:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 1997*

*Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.*

*Reputa-se não impugnada a matéria, quando o contribuinte concorda expressamente com a infração apontada na peça fiscal.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. APURAÇÃO DO IMPOSTO SUPLEMENTAR.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.016779/2001-72  
Acórdão nº : 106-15.639

*Incabível se falar em erro na apuração do imposto suplementar, quando restar demonstrado que a autoridade fiscal procedeu em estrita consonância com a legislação que rege a matéria.*

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

*Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.*

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.**

*Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.*

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.**

*A omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada não se confunde com a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, por se trataram de infrações distintas, apuradas de forma distinta, pois na primeira não é procedido ao levantamento das origens e aplicações de recursos do contribuinte em cada mês; cada depósito, individualizadamente, deve ser objeto de comprovação pelo contribuinte.*

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. APURAÇÃO DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

*No caso de pessoa física, para fins de apuração do rendimento omitido, tomando por base depósitos bancários de origem não comprovada, devem ser excluídos os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00.*

**MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.**

*Relativamente aos rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1997, é cabível a exigência da multa isolada no percentual de 75%, incidente sobre o valor do imposto mensal devido a título de carnê-leão e não recolhido.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1997*

*Ementa: DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.*

*A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.016779/2001-72  
Acórdão nº : 106-15.639

*efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.*

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.**

*As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1997*

**EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.**

*Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

A procedência parcial do crédito tributário deve-se à aplicação ao caso das disposições do § 3º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96. Segundo o relator do acórdão recorrido, os depósitos bancários de valor inferior a R\$ 12.000,00 somam R\$ 68.937,71. Como este resultado é inferior ao limite de R\$ 80.000,00, não pode fazer parte da base de cálculo do lançamento, restando, com relação a esta infração, apenas um depósito de R\$ 12.500,00, no mês de julho.

Inconformada com a decisão de primeira instância a contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 189-196 para informar, inicialmente, que não seria objeto de litígio a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada. Questionou, tão-somente, a exigência da multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, argüindo, basicamente, que a autoridade lançadora, ao proceder a cobrança do imposto de renda pessoa física e da penalidade isolada, em um único auto de infração, deixou de observar formalidade essencial prevista no artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, eivando de vício o lançamento.

Para dar sustentação à defesa transcreveu a ementa e partes do voto condutor do acórdão nº 102-45.249.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.016779/2001-72  
Acórdão nº : 106-15.639

V O T O

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens e direitos, conforme se verifica na informação prestada pela unidade preparadora às fls. 109.

A insurgência da contribuinte devolve à apreciação desta Câmara, unicamente, a multa isolada exigida em razão da falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Segundo a recorrente, a autoridade lançadora teria descumprido as previsões do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, pela cobrança conjunta, no mesmo auto de infração, de imposto de renda pessoa física e de penalidade isolada, de modo que o auto de infração deveria ser anulado.

Referido dispositivo prevê que *“Art. 9º. A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”*

Segundo penso, a interpretação da recorrente está equivocada, pois tal regra é aplicável para as hipóteses em que se exige do sujeito passivo mais de um tributo, como, ilustrativamente, imposto de renda pessoa jurídica, contribuição social sobre o lucro líquido, PIS e COFINS.

Aí sim os autos de infração devem ser distintos.

No caso em apreço, o lançamento envolve um único tributo, o imposto de renda pessoa física, com mais de uma infração, sendo uma delas a multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Tais fatos não dão ensejo à lavratura de autos de infração distintos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.016779/2001-72  
Acórdão nº : 106-15.639

Ainda assim, entendo que a penalidade isolada não pode ser mantida neste julgamento.

Isso porque sobre o valor do tributo lançado em razão da omissão e rendimentos recebidos de pessoas físicas incidiram duas penalidades, a multa de ofício de 75% e a multa isolada de 75%.

A aplicação de penalidades cumuladas com base de cálculo idêntica não é admitida pelo Conselho de Contribuintes, conforme jurisprudência uníssona, inclusive desta Sexta Câmara, ilustrada através das ementas dos seguintes acórdãos:

*IRPF – RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – Reflete omissão de rendimentos quando o contribuinte deixe de comprovar, de forma cabal, a origem dos rendimentos utilizados no incremento do seu patrimônio.*

*RECURSOS – Empréstimo comprovado por Nota Promissória, devidamente autenticada, registrado nas declarações de ajustes anuais tempestivamente apresentadas, tanto da devedora como da credora e demonstrada a capacidade financeira das contratantes, justifica a origem dos recursos.*

*IRPF. PRESUNÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS ORIGENS COMPROVAÇÃO – A comprovação pela Contribuinte do exercício regular de atividade econômica e da correlação entre os ingressos financeiros decorrentes de empréstimos e os créditos/depósitos bancários realizados em suas contas correntes, afastam a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos de origem não comprovada.*

*MULTA ISOLADA – MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – É inaplicável a multa isolada apenas quando aplicada em concomitância com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo.*

*Recurso provido parcialmente.*

*(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão nº 106-15.245, Relator Conselheiro Luiz Antonio de Paula, julgado em 25/01/2006)*

*(Grifei)*

*IRPF – IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Incide a tributação do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos a título de honorários advocatícios sendo estes pagos mediante dação em pagamento de imóveis certificada em Escritura Pública cuja cláusula de retrovenda não foi exercida no prazo estabelecido.*

*MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.016779/2001-72  
Acórdão nº : 106-15.639

(incisos I e II, do art. 44, da Lei n 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

*Recurso provido parcialmente.*

*(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão nº 106-15.013, Relator Conselheiro José Ribamar Barros Penha, julgado em 25/10/2005)*

*(Grifei)*

Portanto, não pode haver incidência concomitante de multa de ofício e de multa isolada sobre uma única base de cálculo, conforme se verifica no caso em tela.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe provimento, para que seja cancelada a penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2006.

GONÇALO BONET ALLAGE